

Veto Total nº 164/18

AO EXPEDIENTE

Em: 11/11/2018

Presidente
Assembleia Legislativa

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

12 JUN 2018

Protocolo:

218/18

Processo:

218/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 123, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

01

Recebido, na sua Fazenda
Incluída em p...
Estado de Rondônia

12 JUN 2018

Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 117/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, insta salientar que conforme estabelece o artigo 175 da Carta Magna, incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, sobre a política tarifária e direitos dos usuários.

Esclareço a Vossas Excelências que o Autógrafo de Lei nº 912/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa em virtude de ingerência do Poder Legislativo em matéria restrita do Chefe do Executivo sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, como prevê o artigo 39 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Informo, ainda, que compete privativamente ao Governador do Estado a propositura de leis que disponham sobre organização e o funcionamento da administração do Estado, de acordo com o preencionado no artigo 65, inciso VII da Carta Política Estadual. Vejamos:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Importante destacar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior, em seu artigo 2º, e pela Constituição do Estado, no artigo 7º, a seguir transrito:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 JUN 2018
Ellen Lopes
Servidor(nome legível)

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.



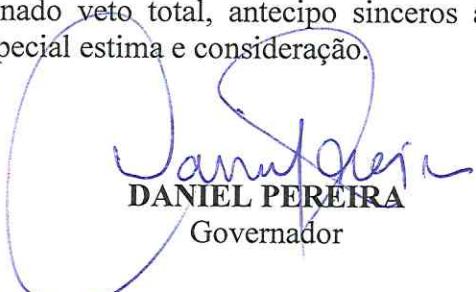
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Por força do Princípio da Reserva de Administração, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem intervenção na atividade tipicamente administrativa do Executivo. Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001)

Ante o exposto, tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e, portanto, afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador